



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



DECISÃO MONOCRÁTICA AC Nº 383934-80

APELAÇÃO CÍVEL Nº 383934-80.2009.8.09.0051 **(200993839347)**

COMARCA DE GOIÂNIA

1ª APELANTE: FEDERAÇÃO GOIANA DE FUTEBOL FSF

2º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

1º APELADO : ROGÉRIO GONÇALVES BRANDÃO

2º APELADO : ESTADO DE GOIÁS

3º APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCÓOLICA EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO. DEFESA DA ORDEM JURÍDICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ADEQUAÇÃO DAS CONDUITAS ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ESTATUTO DO TORCEDOR (LEI 10.671/03) E POLÍTICA NACIONAL SOBRE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. INEXISTÊNCIA DE





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



DECISÃO MONOCRÁTICA AC Nº 383934-80

ATO ABUSIVO OU ILEGAL. 1. O Ministério Público, instituição vocacionada constitucionalmente para a defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses individuais e sociais indisponíveis (art. 127 da CF), com esteio na Lei da Ação Civil Pública, firmou Termo de Ajustamento de Conduta, instrumento formal de adequação das condutas às exigências legais, **visando o combate da violência no estádio Serra Dourada**. Segundo Precedente do STJ (RMS 31.064/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 01/10/2010) atuou, portanto, no exercício das atribuições a ele conferidas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.625/93, 14 da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e 129 da CF. 3. *In casu*, a proibição de vender bebida alcoólica não decorreu de ato ilegal ou abusivo e, sim, da imposição estabelecida na Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor) e na Política Nacional sobre o Consumo de Bebidas Alcoólicas (Decreto 6.117/07), merecendo pois





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



DECISÃO MONOCRÁTICA AC Nº 383934-80

ser mantido o TAC em seus ulteriores termos. Im procedência do pedido de Anulação do ato administrativo. Inversão dos ônus sucumbenciais. 1º Apelo conhecido e negado seguimento, nos termos do *caput*, do art. 557, do CPC. 2º apelo conhecido e provido, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Apelação Cível n. 383934-80, comarca de Goiânia, sendo a 1ª apelante, Federação Goiana de Futebol FSF, 2º apelante, Ministério Público, e 1º apelado, Rogério Gonçalves Brandão, 2º apelado, Estado de Goiás e 3º apelado Ministério Público.

Ao relatório da sentença de fls. 340/345, que a este integro, acrescento que o Juiz de Direito, Ari Ferreira de Queiroz, verificando que o Termo de Ajuste de Conduta seria insuficiente para vedar a venda de bebidas alcoólicas nas





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



DECISÃO MONOCRÁTICA AC Nº 383934-80

dependências dos estádios, tanto que na cláusula quinta, art. 1º, dispôs sobre a obrigação do município em rever os alvarás, julgou procedente o pedido do autor para anular 'todos os atos restritivos ao comércio de consumo de bebida alcoólica nas dependências dos estádios de futebol, incluindo o Serra Dourada' (sic f. 345).

Outrossim, condenou o Estado de Goiás e a Federação Goiana de Futebol ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00.

Federação Goiana de Futebol, não se conformando com o julgado, interpôs apelo de fls. 357/366, aduzindo que após a assinatura do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, foi editada a Lei Estadual 16.711/09 que proibiu a venda de bebidas nos estádios e, posteriormente, foi editada nova legislação n. 16822/09, revogando a anterior e o próprio ato administrativo, permitindo a venda e consumo de bebidas alcoólicas nas praças desportivas no Estado de Goiás.

Assevera que em relação ao TAC, a Federação firmou o mesmo apenas quanto aos jogos por ela organizados, ou seja, somente no Campeonato Goiano de Futebol; que em relação a Copa Brasil e ao Campeonato Brasileiro da primeira, segunda,





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes

DECISÃO MONOCRÁTICA AC Nº 383934-80



terceira e quarta divisões destaca que toda organização é de competência exclusiva da Confederação Brasileira de Futebol e que, a Federação vem buscando exaustivamente o crescimento do campeonato regional, sendo que da mesma forma a FGF desenvolve campanhas sociais, principalmente na busca pela paz nos estádios; que a celebração do TAC veio como mais uma tentativa da entidade de alcançar esse objetivo.

Assinala que a reforma da r. sentença se faz necessária, tendo em vista a perda do objeto da ação diante da edição da Lei Estadual n. 16822/09, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Colaciona julgados a respeito.

Ao final, pugna pela reforma desta, caso não haja a extinção do feito, no tocante a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o valor ser reduzido, segundo o princípio da razoabilidade.

Requer seja o presente apelo conhecido e provido, para reformar a sentença conforme os argumentos suso mencionado.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



DECISÃO MONOCRÁTICA AC Nº 383934-80

Preparo regular, fl. 367.

O Ministério Público interpõe apelo de fls. 439/448, asseverando que os dispositivos da Lei 12.299/2010, que alterou o Estatuto do Torcedor, posteriormente à celebração do TAC, cuja nulidade foi decretada na sentença guerreada, veda expressamente nos art. 1º, art. 1º-A e art. 13, II, somados às diretrizes do Decreto n. 6117/07, Política Nacional sobre o Álcool, deixam evidente que a lei federal veda o porte de bebidas alcoólicas no interior do estádios de futebol.

Pondera que a comercialização de bebidas alcoólicas em estádios de futebol não deve prevalecer frente a necessidade de manutenção da segurança da sociedade e da ordem pública, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, XXXII, da CF.

Argumenta não haver motivos para que em Goiás não se cumpra integralmente o disposto no art. 13-A, inc. II, do Estatuto do Torcedor, máxime se considerarmos que a imprensa tem divulgado amiúde lamentáveis fatos envolvendo violência em estádios futebol.





Colaciona julgados desta Corte.

Prequestiona a matéria legal e constitucional envolvida na causa, para efeitos de eventual recurso especial e extraordinário.

Requer seja o recurso recebido, deferindo a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da sentença de fls. 340/345, restabelecendo o conteúdo do TAC e, proibindo a venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, por fato, a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, intimando-se a PMGO e a Federação Goiana de Futebol para darem cabal cumprimento à decisão.

Anexa documentos de fls. 449/451.

Recebido o recurso, despacho de fl. 485, o Estado de Goiás oferta suas contrarrazões recursais de fls. 490/495.

Encaminhados à douta Procuradoria-Geral de





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



DECISÃO MONOCRÁTICA AC Nº 383934-80

Justiça, esta devidamente representada pelo Parquet, Dr. Eliseu José Taveira Vieira, em parecer de fls. 504/508, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo interposto pela FGF, e pelo conhecimento e provimento do apelo interposto pelo Ministério Público, com a conseqüente reforma da sentença que anulou os atos restritivos de comercialização de bebidas alcoólicas nas dependências do Estádio Serra Dourada.

É o relatório.

Passo a **decisão**.

Recursos próprios e tempestivos. Deles conheço.

Observo que ambos os apelos dizem respeito a questão de fundo, qual seja, *'proibição de venda e consumo de bebida alcoólica no Estádio Serra Dourada'*.

Na apelação interposta pela Federação Goiana de Futebol, sustenta a recorrente que, após a assinatura do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, foi editada a Lei Estadual





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes

DECISÃO MONOCRÁTICA AC Nº 383934-80



16.711/09 que proibiu a venda de bebidas nos estádios e, posteriormente, foi editada nova legislação n. 16822/09, revogando a anterior e o próprio ato administrativo, permitindo a venda e consumo de bebidas alcoólicas nas praças desportivas no Estado de Goiás.

Assim, entende que a reforma da r. sentença se faz necessária, tendo em vista a perda do objeto da ação diante da edição da Lei Estadual n. 16822/09, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito, ou não sendo este o entendimento, seja reduzido os honorários advocatícios, segundo o princípio da razoabilidade.

Não prospera sua alegação.

Em que pese a edição da Lei n. 16822/09, revogando a anterior Lei Estadual 16.711/09 e o próprio ato administrativo, no sentido de permitir a venda e consumo de bebidas alcoólicas nas praças desportivas no Estado de Goiás, confere-se que a Lei Federal n. 12.299/2010, vedou expressamente a venda de bebidas alcoólicas em estádios de Futebol e, em sendo assim, tendo em vista a supremacia das Leis, não há efetivamente perda do objeto dos presentes autos.





Em relação aos honorários advocatícios, faculto a análise do pedido de redução ao final, no mérito do segundo apelo.

Passo ao apelo interposto pelo Ministério Público.

Sustenta o apelante que os dispositivos da Lei 12.299/2010, que alterou o Estatuto do Torcedor, posteriormente à celebração do TAC, cuja nulidade foi decretada na sentença guerreada, veda expressamente nos art. 1º, art. 1º-A e art. 13, II, somados às diretrizes do Decreto n. 6117/07, Política Nacional sobre o Álcool, deixam evidente que a lei federal veda o porte de bebidas alcoólicas no interior do estádios de futebol.

Pondera no mais, que a comercialização de bebidas alcoólicas em estádios de futebol não deve prevalecer frente a necessidade de manutenção da segurança da sociedade e da ordem pública, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, XXXII, da CF.

Argumenta não haver motivos para que em





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



DECISÃO MONOCRÁTICA AC Nº 383934-80

Goiás não se cumpra integralmente o disposto no art. 13-A, inc. II, do Estatuto do Torcedor, máxime se considerarmos que a imprensa tem divulgado amiúde lamentáveis fatos envolvendo violência em estádios futebol.

Conforme relatado, trata-se a matéria versada nos autos sobre a anulação do ato administrativo – TAC, por violar direito do autor diante da proibição de vender bebida alcoólica no interior do estádio Serra Dourada.

Ora, a permissão do consumo e venda de bebidas alcoólicas nos estádios colabora como fator de incentivo e incremento da violência nos campos de futebol, conforme Adendo ao Protocolo de Intenções firmado em 31/08/2007, entre a CBF e o CNPG, fls. 119/137 dos autos.

Ademais, conforme bem assinala o Promotor de Justiça à fl. 442, *'Goiás, salvo engano, é o único Estado da Federação onde atualmente se comercializa bebidas alcoólicas em competições oficiais da CBF.'*

É certo ainda, que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento previsto na Lei nº 7.347/85,





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes

DECISÃO MONOCRÁTICA AC Nº 383934-80



que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim dispondo, *in verbis*:

"ART. 5º. . . .

§ 6º. OS ÓRGÃOS PÚBLICOS LEGITIMADOS PODERÃO TOMAR DOS INTERESSADOS COMPROMISSO DO AJUSTAMENTO DE SUA CONDUTA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, MEDIANTE COMINAÇÕES, QUE TERÁ EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL."

Na espécie, as exigências legais são as previstas na Lei Federal nº 10.671/03 – Estatuto do Torcedor, que determina à entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão, a elaboração de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos (artigo 17, *caput* e § 1º, I). E estabelece que laudos técnicos de condições de segurança deverão ser





apresentados ao Ministério Público (artigo 23 e § 1º).

Portanto, a proibição imposta quanto a não venda e consumo de bebidas alcoólicas advém da implementação de planos de ação referentes à segurança durante a realização de eventos esportivos em todo o país e no Estado de Goiás.

Observo que a ação realizada pelas autoridades responsáveis pelos eventos esportivos tem por escopo as disposições legais que lhes atribuíram a responsabilidade da implementação de medidas de efetivação das próprias normas. Desta forma, não visualizo qualquer ofensa a direito do autor, já que se apresenta dentro do crivo da legalidade a medida restritiva tomada pelas autoridades responsáveis, inerente ao exercício do próprio Poder de Polícia da Administração em prol da defesa do bem-estar da sociedade.

É importante salientar que o poder de polícia é administrativo e instrumental, que condiciona o direito individual ao bem-estar coletivo, predominando o interesse público sobre o particular. Logo, tal medida tem por objetivo a segurança e bem-estar da coletividade, principalmente dos torcedores e seus familiares, no intuito de manter a ordem pública e assegurar a





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes

DECISÃO MONOCRÁTICA AC Nº 383934-80



tranquilidade durante os jogos futebolísticos, no sentido de estabelecer limitações a liberdade de comércio, já que o consumo de bebida alcoólica provoca exacerbadas emoções por parte dos torcedores gerando conflitos violentos e vandalismo.

De seu turno, o Ministério Público, instituição vocacionada constitucionalmente para a defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses individuais e sociais indisponíveis (art. 127 da CF), com esteio na Lei da Ação Civil Pública, firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), instrumento formal de adequação das condutas às exigências legais, visando o combate da violência no estádio Serra Dourada, atuando, portanto, no exercício das atribuições a ele conferidas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.625/93, 14 da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e 129 da CF.

Percebe-se assim, que a proibição de vender bebida alcoólica não decorreu de ato ilegal ou abusivo e, sim, da imposição estabelecida na Lei 10.671/03 e na Política Nacional sobre o Álcool (Decreto 6.117/07), tendo inclusive advindo de ordenamento maior, Lei Federal n. 12.299/2010, que vedou expressamente a venda de bebidas alcoólicas em estádios de Futebol, havendo que se falar, portanto, na supremacia das Leis.





Nesse sentido, já há muito o STJ manifestou expressamente a respeito da matéria, inclusive quanto ao Estádio Serra Dourada (última citação):

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. ATO JUDICIAL. SENTENÇA QUE INDEFERE LIMINARMENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO, SENDO IMPRÓPRIA A SUA IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO PREVISTA EM LEI, CONSOANTE A RATIO ESSENCIAL DA SÚMULA 267/STF. 2. SOB ESSE ENFOQUE, SOBRELEVA NOTAR, O PRETÓRIO EXCELSO COÍBE O USO PROMÍSCUO DO WRIT CONTRA ATO JUDICIAL SUSCETÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO, ANTE O ÓBICE ERIGIDO PELA SÚMULA 267, SEGUNDO A QUAL "NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



DECISÃO MONOCRÁTICA AC Nº 383934-80

JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO". PRECEDENTES DO STJ: AGRG NO MS 12.093/SP, CORTE ESPECIAL, DJ DE 01.07.2008; AGRG NO RMS 24.724/SP, DJ DE 23.06.2008 E RMS 15.263/SP, DJ DE 23.06.2008. 3. IN CASU, O MANDADO DE SEGURANÇA ERIGE-SE CONTRA DECISÃO DE JUIZ SINGULAR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, QUAL SEJA, TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA FIXADO ENTRE OS IMPETRANTES E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, QUE APARELHAM AÇÕES DE EXECUÇÃO AJUIZADA PELO PARQUET, FATO QUE, EVIDENTEMENTE, REVELA A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AB ORIGINE. 4. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (RMS 23.089/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE 13/11/08)".

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCÓOLICA EM





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



DECISÃO MONOCRÁTICA AC Nº 383934-80

ESTÁDIO DE FUTEBOL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO. DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, REGIME DEMOCRÁTICO E DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA (TAC). ADEQUAÇÃO DAS CONDUCTAS ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ESTATUTO DO TORCEDOR (LEI 10.671/03) E POLÍTICA NACIONAL SOBRE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VIOLADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O MANDADO DE SEGURANÇA TEM O ESCOPO DE TUTELAR DIREITO COMPROVADO DE PLANO, SUJEITO À LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO POR ATO ABUSIVO OU ILEGAL DE AUTORIDADE. 2. O MINISTÉRIO PÚBLICO, INSTITUIÇÃO VOCACIONADA CONSTITUCIONALMENTE PARA A DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES INDIVIDUAIS E SOCIAIS INDISPONÍVEIS (ART. 127 DA CF), COM ESTEIO NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, FIRMOU TERMO





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



DECISÃO MONOCRÁTICA AC Nº 383934-80

DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA,
INSTRUMENTO FORMAL DE ADEQUAÇÃO DAS
CONDUTAS ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS,
**VISANDO O COMBATE DA VIOLÊNCIA NO
ESTÁDIO SERRA DOURADA.** ATUOU,
PORTANTO, NO EXERCÍCIO DAS
ATRIBUIÇÕES A ELE CONFERIDAS, NOS
TERMOS DOS ARTS. 26 DA LEI 8.625/93,
14 DA RESOLUÇÃO 23 DO CONSELHO
NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E 129
DA CF. 3. IN CASU, A PROIBIÇÃO DE
VENDER BEBIDA ALCOÓLICA NÃO DECORREU
DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO E, SIM, DA
IMPOSIÇÃO ESTABELECIDA NA LEI
10.671/03 (ESTATUTO DO TORCEDOR) E
NA POLÍTICA NACIONAL SOBRE O CONSUMO
DE BEBIDAS ALCOÓLICAS (DECRETO
6.117/07). 4. RECURSO ORDINÁRIO NÃO
PROVIDO. (STJ. 1ª TURMA. RMS
31.064/GO, REL. MINISTRO ARNALDO
ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA,
JULGADO EM 21/09/2010, DJE
01/10/2010)". (GRIFEI)





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



DECISÃO MONOCRÁTICA AC Nº 383934-80

Neste contexto, bem andou a manifestação do Parquet, ao assentir que:

"... DISSO RESULTA QUE A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NO ESTÁDIO SERRA DOURADA ADVÉM DE NORMAS LEGAIS, DE NATUREZA E CONTEÚDO COGENTE, O QUE, DE CONSEQUÊNCIA, ILIDE A EVENTUAL OCORRÊNCIA DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL SUSTENTADO PELO AUTOR/APELADO.

... .

PORTANTO, CONCLUI-SE QUE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL ENCONTRA-SE ABRIGADA NA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE, NÃO HAVENDO QUALQUER RAZÃO QUE JUSTIFIQUE A SUPREMACIA DO INTERESSE INDIVIDUAL DO AUTOR/APELADO EM PROMOVER A VENDA DE TAIS PRODUTOS NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTÁDIO SERRA DOURADA, EM DETRIMENTO





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



DECISÃO MONOCRÁTICA AC Nº 383934-80

*DO INTERESSE PÚBLICO CONTIDO NA
MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA DOS
TORCEDORES, CIDADÃOS E CONSUMIDORES
QUE FREQUENTAM AQUELA PRAÇA
ESPORTIVA.”*

Assim, não vislumbro fundamento fático-jurídico para o deferimento do pedido do autor/apelado, mesmo porque, diga-se, eventual dano aos direitos dos permissionários é ressarcível, como bem menciona o julgador singular, '*seria necessário respeitar o direito dos permissionários*' e '*quem concede o alvará pode revogá-lo, mas deve arcar com as consequências, inclusive no plano indenizatório*' (sic fl. 342). Entrementes, evidente que o seria por meio de ação própria.

Desse modo a improcedência do pedido autoral com a inversão dos ônus sucumbenciais é medida imperativa.

Resta assim, prejudicado o pedido do primeiro apelante quanto a redução dos honorários advocatícios.

Ao teor do exposto, nos termos do *caput*, do art. 557, do CPC, conheço do primeiro apelo, mas nego-lhe





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



DECISÃO MONOCRÁTICA AC Nº 383934-80

seguimento. E nos termos do § 1º-A, do art. 557, do CPC, conheço do segundo apelo e dou-lhe provimento, a fim de reformar *in totum* a r. sentença. Julgo improcedente o pleito autoral e mantenho na íntegra o TAC – Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 697/703, invertendo-se por conseguinte, os ônus sucumbenciais.

Após as intimações necessárias e certificado o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao juízo de origem com as cautelas de estilo.

P. R. Cumpra-se.

Goiânia, 04 de outubro de 2 013.

Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**

Relator

TE/DJ

